



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano	240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Avalso: Número de duas páginas 390; de mais de duas páginas 390 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$			48\$	
A 2.ª série:	80\$			43\$	
A 3.ª série:	80\$			43\$	

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:336 — Determina que a Direcção Geral da Assistência e o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, consignados no decreto n.º 11:267, passem a constituir um só organismo denominado Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, tornando-o dependente do Ministério do Interior, e toma outras providências atinentes à execução do mesmo decreto que extinguiu o Ministério do Trabalho.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:337 — Extingue um officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Pêso da Régua.
Decreto n.º 11:338 — Modifica a denominação dada ao pessoal menor do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:339 — Determina que a Procuradoria Geral da República assumam a direcção superior das investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole, e que lhe fiquem subordinadas as Polícias de Investigação Criminal e de Segurança do Estado.
Decreto n.º 11:340 — Concede aos estrangeiros domiciliados em Portugal direitos identicos aos que foram garantidos aos estrangeiros residentes fora do país, portadores dos titulos referidos no decreto n.º 9:761.
Parecer da Comissão Central de Reclamações sobre representações do pessoal menor dos Ministérios e de serviços d'elles dependentes — **Despacho ministerial** lançado sobre o referido parecer.
Decreto n.º 11:341 — Estabelece a taxa de assistência sobre o valor das transacções em substituição de algumas das taxas que constituem o Fundo Nacional de Assistência.
Decreto n.º 11:342 — Esclarece e ratifica algumas disposições do capítulo XIII do decreto n.º 10:838, que regulamenta a lei n.º 1:770 que estabelece o regime da industria do fabrico de fósforos.

Ministério da Marinha:

Rectificações ao decreto n.º 11:306 (regulamento dos officiaes da armada).
Portaria n.º 4:546 — Aumenta a lotação da canhoneira *Raúl Cascais*.
Portaria n.º 4:547 — Determina que os impressos destinados a passaportes de navios mercantes nacionais sejam pagos pelos interessados à razão de 25\$ por cada impresso.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 88 — Prorroga o prazo para a construção de uma linha férrea de que é concessionária a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:343 — Manda que sejam distribuidos pelos diferentes organismos do Ministério os funcionarios do quadro especial que forem julgados idoneos e se encontrem afastados da efectividade por falta de comissão de serviço.
Decreto n.º 11:344 — Determina que seja feito um inquérito a fim de se averiguar do aumento ou diminuição, desde o ano de 1900, do dominio florestal do país e das industrias correlativas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 11:336

Considerando que o decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925, foi publicado com incorrecções que urge rectificar;
Considerando que a execução imediata de algumas das suas disposições, na parte que se refere à separação dos assuntos de assistência pública dos de seguros sociais e previdência, poderia ser sensivelmente perturbada momentaneamente no que respeita ao lançamento, cobrança, fiscalização e distribuição das receitas do antigo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;
Considerando o disposto no artigo 63.º do referido decreto n.º 11:267; e
Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:
Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Assistência e o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, consignados, no decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925 passam a constituir um só organismo denominado Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, dependente do Ministério do Inte-

rior, passando este Instituto a ter também uma repartição de contabilidade privativa com as atribuições da do antigo Instituto à data da extinção do Ministério do Trabalho, e respeitando-se o presente decreto.

Art. 2.º As atribuições e encargos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, bem como as dos Conselho Superior de Previdência Geral, Conselho de Seguros e Conselho Nacional de Assistência, ficam sendo as que respectivamente competiam ao antigo Instituto e aos seus Conselhos do mesmo nome à data da extinção do Ministério do Trabalho, com excepção do que passou a ser atribuição do Instituto Social do Trabalho e do preceituado neste decreto.

§ único. A distribuição das verbas pelos organismos e estabelecimentos da assistência pública e beneficência privada será feita nos termos do artigo 60.º e seu parágrafo do decreto n.º 11:267, competindo ao administrador geral do Instituto o que pelo mesmo artigo era atribuição do director geral de Assistência.

Art. 3.º A administração e superintendência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral incumbe a um conselho de administração composto de três vogais.

§ único. O conselho de administração deste Instituto fica constituído pelo administrador geral e administradores que constituíam o conselho de administração do antigo Instituto à data da publicação do decreto n.º 11:267.

Art. 4.º Os vogais adidos do extinto conselho de administração a que se refere o § único do artigo anterior ficarão prestando serviço no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, quer de colaboração no próprio conselho, quer de inspecção e fiscalização superior, quer na direcção dos serviços da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, conforme o administrador geral determinar.

Art.º 5.º Deixa de ter representação no Conselho Superior de Previdência Geral e no Conselho de Seguros o inspector de Previdência Geral, cujo lugar foi extinto, e passa a pertencer ao Conselho Nacional de Assistência o director da Casa Pia de Lisboa.

§ único. Sempre que fôr julgado conveniente, podem tomar parte nas sessões de qualquer dos Conselhos a que se refere este artigo os administradores adidos do antigo Instituto.

Art. 6.º O lugar de director geral do Instituto Social do Trabalho poderá ser preenchido por um dos vogais adidos a que se refere o artigo 4.º do presente decreto ou por pessoa de provada competência em questões sociais desde que qualquer dos vogais citados deixe de manter a sua situação de adido.

Art. 7.º O quadro do pessoal do Instituto Social do Trabalho, fixado nos termos do artigo 45.º do decreto n.º 11:267, será recrutado nos termos do artigo 44.º do mesmo decreto, sob proposta do administrador geral do Instituto.

Art. 8.º Das receitas a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 11:267, que nos termos do artigo 2.º deste decreto voltam a ser lançadas e cobradas como o eram à data da extinção do Ministério do Trabalho, será anualmente inscrita no orçamento do Ministério do Interior, na parte respeitante ao Instituto Social do Trabalho, a importância necessária ao pagamento do que com o pessoal e material deste Instituto o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral pagaria se aquele estivesse nele integrado.

Art. 9.º É mantido o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 11:267, podendo, porém, quando as excepcionais qualidades do funcionário que tenha atingido os setenta anos de idade e as conveniências do serviço o aconselhem, continuar esse funcionário no exercício das suas funções.

Art. 10.º O artigo 52.º do decreto n.º 11:267 passa a ter a seguinte redacção:

Serão providos por contratos os lugares dos seguintes funcionários e empregados dos hospitais civis, que de futuro vagarem: pessoal do economato, dos serviços industriais, dos balneários, da cozinha e pessoal auxiliar de todos os serviços, exceptuando-se os escriturários.

§ 1.º Fica dispensada a exigência do curso superior de comércio para provimento do lugar de chefe da secção central do economato.

§ 2.º Nas vagas que ocorrerem nos lugares actualmente providos poderão ser nomeados vitaliciamente outros dos actuais empregados vitalícios de categoria inferior, quando satisfaçam as condições de idoneidade e boa conduta que serão pela Direcção Geral estabelecidas em regulamento.

§ 3.º Os lugares de fiscais serão desempenhados, em comissão temporária de serviço, por pessoal de enfermagem, ficando a perceber, quando no exercício dessa comissão, o fiscal geral, o ajudante do fiscal geral e os fiscais, os vencimentos equiparados respectivamente a chefe de repartição, chefe de secção e primeiros oficiais.

Art. 11.º O artigo 53.º passará a ter o seguinte § único:

§ único. É aplicável ao provimento destas vagas o disposto no § 2.º do artigo anterior, competindo à Provedoria Central de Assistência o que naquele parágrafo compete à Direcção Geral dos Hospitais Civis.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:337

Considerando que o movimento judicial na comarca de Pêso da Régua não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha actualmente vago o lugar de escrivão do terceiro officio da mesma comarca, existindo porém provido o respectivo lugar de official de diligências com official substituto e com official substituído; existindo ainda officiais de diligências substituto e substituído no quarto officio da mesma comarca;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual terceiro officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Pêso da Régua, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, passando o actual quarto

officio a denominar-se terceiro e conservando os outros as mesmas denominações.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Pêso da Régua será o serviço dos três cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a participar os oficiais substituídos nos emolumentos que deveriam ser contados aos respectivos substitutos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

2.ª Repartição.

Decreto n.º 11:338

Considerando que noutros Ministérios foi já modificada a denominação dada ao pessoal menor, contínuos e serventes;

Considerando que essa modificação não implica qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes do quadro do pessoal menor do Ministério da Justiça e dos Cultos terão, de futuro, a designação de segundos contínuos, passando os contínuos do mesmo quadro a ter a designação de primeiros contínuos, sem prejuízo dos direitos e obrigações que a uns e outros competem pela actual lei orgânica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:339

Considerando que é absolutamente necessário dar unidade às investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole;

Considerando que aqueles casos revestem uma especial gravidade, que inteiramente justifica medidas enérgicas no sentido do apuramento rápido de todas as responsabilidades;

Considerando que é mester assegurar sem demora o crédito da nota do Banco de Portugal, como moeda nacional;

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Procuradoria Geral da República, representada pelo ajudante, Dr. Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, assumirá a direcção superior das investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole.

§ 1.º Para tal efeito ficar-lhe hão subordinadas a polícia de investigação criminal e de segurança do Estado

em todo o país e a Inspeção do Comércio Bancário e as investigações serão feitas sem limitação de qualquer espécie, no país e no estrangeiro, de forma a conseguir-se o apuramento integral da verdade.

Art. 2.º O referido magistrado, para o cumprimento da sua missão, procederá a todas as diligências que julgar necessárias, poderá efectuar a detenção à sua ordem de qualquer pessoa suspeita de criminalidade, impor sélos, proceder a buscas, apreensões e exames, e requisitar o auxílio de todas e quaisquer autoridades e agentes de que careça.

§ 1.º O mesmo magistrado poderá requisitar para o serviço das investigações os magistrados, funcionários e quaisquer outras pessoas que entenda necessárias.

§ 2.º Os indivíduos actualmente detidos serão imediatamente postos à disposição do director das investigações.

Art. 3.º O director terá um adjunto, magistrado da sua escolha, em quem possa delegar suas funções quando o julgar necessário.

Art. 4.º O director, magistrados e funcionários que intervierem nas investigações serão considerados, para todos os efeitos, como estando no exercício de seus cargos e poderão corresponder-se oficialmente e por todos os meios com entidades oficiais e particulares, sendo os seus telegramas considerados urgentes e expedidos de preferência a quaisquer outros.

Art. 5.º As diligências efectuadas terão força de corpo de delicto.

Art. 6.º Os magistrados e funcionários em serviço nas investigações terão, além dos vencimentos dos seus cargos e das ajudas de custo a que possam ter direito, as gratificações que forem determinadas em portarias.

Art. 7.º Serão abertos os créditos indispensáveis para o pagamento de quaisquer despesas a que dê lugar a execução deste decreto, seja no país, seja no estrangeiro.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:340

O decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, exceptuou das suas disposições os estrangeiros domiciliados em Portugal quanto aos benefícios concedidos aos estrangeiros residentes fora do país.

Este preceito teve por intuito acautelar a realização dos fins financeiros a que aquele decreto visava, visto ter-se em atenção destringer os portadores portugueses dos estrangeiros.

Considerando que o referido decreto já teve ampla execução, estando os respectivos serviços em via de ser definitivamente concluídos;

Considerando que é chegado o momento do se revogar essa excepção contra os estrangeiros domiciliados em Portugal:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos aos estrangeiros domiciliados em Portugal direitos idênticos aos que foram garantidos aos estrangeiros residentes fora do país, portado-

res dos títulos referidos no decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924.

§ único. Os indivíduos ou as entidades abrangidas por este decreto que possuírem esses títulos em Portugal poderão apresentá-los na Junta do Crédito Público, para serem carimbados; os que os possuírem fora do país poderão apresentá-los, para o mesmo fim, na Delegação do Tesouro Português, em Londres, encarregada da execução do citado decreto n.º 9:761.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Ministério da Instrução Pública—Direcção Geral do Ensino Superior.—Por despacho ministerial de 28 de Junho de 1924, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Agosto seguinte, foi a subvenção diferencial dos guardas e sub-prefeitos dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra equiparada à subvenção diferencial dos contínuos dos mesmos liceus, que era de 150\$.

Reclamaram os contínuos contra essa equiparação, por contrária às disposições legais. Dando-lhes razão, a Comissão Central de Reclamações tiuha dois caminhos a seguir: fazer regressar os guardas à sua subvenção diferencial anterior de 145\$, ou elevar a subvenção diferencial dos contínuos a 155\$.

Como é sempre doloroso cortar vencimentos e os guardas recebiam o aumento há bastantes meses, optou esta Comissão pela elevação da subvenção diferencial dos contínuos, e com este parecer se conformou o Ex.º Ministro das Finanças, por despacho de 12 de Setembro pasado.

Numerosas representações apareceram depois, tanto do pessoal menor dos Ministérios como dos estabelecimentos dele dependentes, pedindo aumento de vencimentos. Essas representações podem dividir-se em três grupos:

1.º Dos contínuos, primeiros contínuos, contínuos de 1.ª classe e seus equiparados, solicitando uma subvenção diferencial idêntica à que fôra concedida aos contínuos dos liceus centrais;

2.º Dos serventes, segundos contínuos, contínuos de 2.ª classe e seus equiparados, solicitando a equiparação plena de todo o pessoal menor, como pediam alguns, ou apenas um aumento de vencimento proporcional ao que teriam os contínuos, como pediam outros;

3.º Dos guardas dos liceus, solicitando que se mantivesse a sua equiparação com os contínuos, como anteriormente ao despacho ministerial de 12 de Setembro.

A reclamação dos guardas dos liceus deve ser indeferida, pois foi exactamente por não ter esta Comissão julgado justa a sua equiparação com os contínuos que a estes foi elevada a subvenção diferencial de 150\$ para 155\$.

Quanto aos contínuos, primeiros contínuos, contínuos de 1.ª classe e seus equiparados, entende a Comissão Central que a sua reclamação se justifica. Anteriormente a 1919, os vencimentos dos contínuos dos Ministérios foram sempre superiores aos dos contínuos dos liceus; e se, naquele ano, se deu o inverso, por uma reforma do

ensino secundário, pouco tempo durou essa diferença, sendo todos os contínuos equiparados nos seus vencimentos. Isto mesmo, no parecer desta Comissão, se deve fazer agora, elevando-se a subvenção diferencial dos contínuos, primeiros contínuos, contínuos de 1.ª classe e seus equiparados de 150\$ para 155\$.

Quanto aos serventes, segundos contínuos, contínuos de 2.ª classe e seus equiparados, que pedem a equiparação de todo o pessoal menor, não está essa reclamação nas atribuições desta Comissão. Entende, porém, que a subvenção diferencial desses funcionários deve ser elevada de 145\$ para 150\$.

É certo que o vencimento total correspondente à subvenção diferencial de 155\$ representa um aumento de 29\$ mensais, sobre o vencimento correspondente à subvenção diferencial de 150\$, enquanto que o aumento resultante da elevação da subvenção diferencial de 145\$ para 150\$ representa apenas 11\$ mensais. Mas a Comissão Central não pode fazer interpolações na tabela das subvenções diferenciais. Portanto, a subvenção diferencial dos serventes, segundos contínuos, contínuos de 2.ª classe e seus equiparados deve ser de 150\$, que é a imediata à subvenção que actualmente lhes pertence.

As novas subvenções diferenciais de 155\$ e de 150\$ para as duas classes do pessoal menor é esta Comissão Central de parecer que devem ser concedidas tanto aos contínuos, primeiros contínuos, contínuos de 1.ª classe e seus equiparados, como aos serventes, segundos contínuos, contínuos de 2.ª classe e seus equiparados dos Ministérios e todos os estabelecimentos deles dependentes.

Em 17 de Novembro de 1925.—*Herculano da Fonseca*—*José Bernardino Gonçalves Teixeira*—*Dioleciano Feio de Carvalho*—*A. Cancela de Abreu*—*Manuel Fratel* (com a declaração de que, pelo que respeita aos contínuos do Ministério das Colónias, a diferença na totalidade dos seus vencimentos é somente a que resulta das suas diurnidades)—*José Maria de Queiroz Veloso*.

Despacho

Concordo e homologo este parecer, determinando, porém, que os guardas e sub-prefeitos dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra voltem a equiparar-se aos contínuos, constituindo a classe única (155\$), e que os correios de Ministros e seus equiparados das Secretarias de Estado passem à classe imediata para efeito de cálculo da sua melhoria. Só poderão ser abonados a partir de 1 do corrente mês.

4-XII-1925.—*A. A. Torres Garcia*.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 9 de Dezembro de 1925.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:341

Não tendo as várias taxas criadas para o fundo de assistência produzido receita suficiente para satisfazer os inúmeros encargos que à mesma incumbem, não só pela sua multiplicidade, mas também pela sua difícil fiscalização e cobrança;

Atendendo a que se torna necessário, para obter maior produtividade do imposto, modificar-lhe a incidência e liquidação para que a sua cobrança seja mais fácil e profícua:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo em vista o disposto na parte final do artigo 2.º da

lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano económico de 1926-1927 são substituídas por uma taxa de 2 por mil sobre o valor das transacções que servir de base ao respectivo imposto as taxas fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e § único do artigo 2.º do decreto n.º 3:369, de 3 de Abril de 1919, as fixadas no n.º 2.º do artigo 9.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e as do artigo 1.º do decreto n.º 7:138, de 19 de Novembro de 1920.

§ único. A cobrança e fiscalização das receitas consignadas nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 9.º do referido decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 continuam a ser feitas de harmonia com as disposições legais actualmente em vigor.

Art. 2.º Esta taxa, que se denominará «Taxa de Assistência», é paga por todos os contribuintes sujeitos ao imposto sobre o valor das transacções e será liquidada e cobrada pela mesma forma e no mesmo conhecimento em que o fôr este imposto.

§ único. Exceptuam-se do seu pagamento as transacções sujeitas à permissão a que se refere o n.º 7.º do artigo 4.º da lei n.º 1:368.

Art. 3.º A liquidação, cobrança e fiscalização desta taxa, que constitui receita do Fundo Nacional de Assistência, e que, como tal, será escriturada nas contas públicas, competem exclusivamente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sendo applicáveis à mesma taxa as disposições referentes aos tribunais do contencioso criados pelo decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924.

Art. 4.º É permitido, desde já, aos contribuintes que actualmente estão sujeitos ao imposto de assistência o pagamento, por uma só vez, do referido imposto, em relação ao período que faltar para o termo do corrente ano económico, quando solicitem a respectiva liquidação nos termos deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal

Decreto n.º 11:342

Sendo necessário esclarecer e rectificar algumas disposições do capítulo XII do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a instrução dos processos a que se refere o capítulo XII do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, é em tudo regulada pelo decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, ocupando porém, e para todos os efeitos, os chefes de repartição de finanças dos concelhos, na ordem de preferência das autoridades instrutoras, a mesma posição que os comandantes de secção da guarda fiscal, preferindo destas duas autoridades a que ficar mais próxima e, em igualdade de condições, os comandantes de secção.

Art. 2.º O disposto no § único do artigo 82.º é apenas applicável ao caso do n.º 4.º do mesmo artigo.

Art. 3.º O disposto no § único do artigo 83.º é applicável aos casos dos n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo.

Art. 4.º O disposto no artigo 88.º é applicável aos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º do artigo 81.º, n.º 4.º do artigo 82.º e n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do artigo 83.º

Art. 5.º Os objectos de que trata o n.º 3.º do artigo 82.º, cuja restituição deva legalmente fazer-se ou que hajam de ser arrematados, só poderão ser restituídos ao arguido ou entregues ao arrematante depois de apresentada a licença a que se refere o artigo 37.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No artigo 180.º do decreto n.º 11:306, publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 259, 1.ª série, de 30 de Novembro findo, 4.ª linha, onde se lê: «nove meses», deve ler-se: «dois anos lectivos».

Repartição do Gabinete, 10 de Dezembro de 1925. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da canhoneira *Raúl Cascais* seja aumentada com o seguinte pessoal:

Officiais:

Segundo tenente (imediate) 1

Brigada de marinheiros:

Sargento enfermeiro 1
Segundo cozinheiro 1 2

Brigada de mecânicos:

Segundo sargento condutor de máquinas . . . 1
Cabos fogueiros 2
Telegrafista 1
Marinheiros fogueiros 3
Grumete fogueiro 1 8

Total 11

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 4:547

Sendo muito avultada a despesa feita pelo Ministério da Marinha com a impressão dos novos passaportes, es-

tabelecidos segundo o modelo aprovado por portaria n.º 41456, de 13 de Julho de 1925, e sendo gratuito o serviço de os escriturar, o que representa um encargo pesado para a Fazenda sem compensação alguma: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, determinar que os impressos destinados a passaportes de navios mercantes nacionais sejam pagos pelos interessados à razão de 25\$ por cada impresso.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repertição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 88

(Decreto)

Tendo a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela requerido a prorrogação do prazo para a construção da linha de que é concessionária, com a alegação de que, por virtude de dificuldades financeiras derivadas da Grande Guerra, lhe não foi possível concluí-la dentro do prazo anteriormente estabelecido; e

Tomando em consideração as informações prestadas pelo Alto Comissário da República em Angola, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e com fundamento no disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem decretar que seja concedida a prorrogação pedida, mediante as condições seguintes:

1.ª O caminho de ferro até o Moxico estará concluído dentro do prazo de dois anos a contar da construção da ponte sobre o Cuanza e improrrogavelmente até a fronteira no fim do ano de 1928;

2.ª Nas futuras emissões de acções o interesse do Estado passa a ser de 15 por cento do seu montante em acções liberadas;

3.ª A Companhia reservará para o Estado, além do que estatui o artigo 57.º dos estatutos da Companhia, mais 5 por cento sobre os lucros acima de 5 por cento do capital accionista e 7,5 por cento logo que os lucros ultrapassem 10 por cento para dividendo aos accionistas;

4.ª A Companhia assumirá o compromisso de fazer à sua custa os trabalhos de reparação e conservação das estradas de acesso às estações da linha dentro da zona da sua antiga concessão mineira;

5.ª O tráfego internacional será feito sem prejuízo do transporte das mercadorias portuguesas;

6.ª O Governo reserva-se o direito de intervir oportunamente no traçado além Moxico, tendo em conta as facilidades de ligação com o Congo Belga.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pe-*

reira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Estêvão da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:343

Encontrando-se, actualmente, bastantes funcionários de diversas categorias do quadro especial do Ministério da Agricultura, sobretudo terceiros oficiais e agentes de fiscalização, sem comissão alguma de serviço, por virtude da criação da Bólsa Agrícola pelo decreto n.º 10:805, de 28 de Maio do corrente ano, que limitou o seu pessoal ao estritamente necessário, percebendo todavia aqueles funcionários a totalidade dos seus vencimentos, o que é anti-económico e impróprio de uma boa administração;

Considerando que serviços há, dependentes do mesmo Ministério, de reconhecida utilidade e absolutamente indispensáveis, como os referentes às estatísticas agrícola e pecuária, onde podem ser proveitosamente utilizadas as aptidões dos funcionários em questão, mormente nos serviços de informação;

Tendo em vista o disposto no artigo 16.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que os funcionários do quadro especial do Ministério da Agricultura que forem julgados idóneos e se encontrem afastados da efectividade por falta de comissão de serviço sejam distribuídos pelos diferentes organismos do referido Ministério que deles necessitem, designadamente pelas Direcções Gerais do Ensino e Fomento e dos Serviços Pecuários, que os utilizarão de preferência como informadores nos trabalhos estatísticos que às mesmas Direcções Gerais estão cometidos pela legislação vigente, colocando-os nas estações agrárias e nas intendências de pecuária conforme as necessidades do serviço.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gaspar de Lemos.*

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 11:344

Tendo em atenção que toda a política económica dum país deve basear-se no conhecimento dos elementos de riqueza de que dispõe e daqueles de que carece ou cujo desenvolvimento deve fomentar;

Considerando que, para bem duma boa política florestal, importa indagar quanto antes qual a actual área silvícola do país, qual a distribuição dos arvoredos que a revestem e quais os terrenos que mais convém arborizar para aumento das suas reservas lenhosas;

Considerando que em todos os congressos silvícolas realizados nos últimos anos se tem chamado a atenção dos Governos para o deficit sempre crescente das reser-

vas florestais mundiais, para a necessidade de combater este mal e para a conveniência de se conhecer qual a produção lenhosa de cada nação;

Atendendo a que por meio dum inquérito se poderia rapidamente averiguar do aumento ou diminuição, desde 1900, do domínio florestal do país e das indústrias correlativas;

Considerando que o trabalho assim levado a efeito terá a vantagem de colhêr elementos de informação que poderão ser utilizados pela comissão encarregada pelo decreto n.º 10:029, de 21 de Agosto de 1924, do levantamento da carta agrícola, e que a despesa a realizar com esse trabalho poderá ser satisfeita pela verba do Fundo do Fomento Agrícola:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal técnico da sede da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e o das respectivas circunscricções procederá, em cada concelho e com o auxílio das entidades oficiais e dos proprietários locais, a um inquérito tendente a averiguar: as alterações havidas nos últimos vinte e cinco anos na área florestal e a discriminação das essências nela existentes, o valor da produção silvícola, as madeiras e combustíveis utilizados nas diversas regiões, as indústrias florestais existentes, as doenças que affectam os arvoredos, as árvores a considerar como notáveis e as zonas que devem ser destinadas à cultura florestal, discriminando nelas os baldios e incultos.

Art. 2.º Para levar a efeito o inquérito a que se refere o artigo antecedente, o pessoal técnico florestal será mobilizado por forma que não se prejudique o serviço de administração a seu cargo e distribuído por seis brigadas correspondentes às provincias:

1.ª Entre Douro e Minho;

2.ª Trás-os-Montes;

3.ª Beiras;

4.ª Estremadura;

5.ª Alentejo;

6.ª Algarve;

pertencendo a cada uma, na região que lhe respeita, proceder às averiguações a que se refere o artigo 1.º

§ 1.º Na distribuição do pessoal pelas brigadas procurar-se há, tanto quanto possível, conservá-lo nas regiões a seu cargo, para bem do serviço, melhor conhecimento das áreas em que têm de exercer a sua acção e para evitar maiores deslocações.

§ 2.º Caso se verifique a impossibilidade de o pessoal florestal existente bastar para alguns dos trabalhos auxiliares a realizar, fica a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas autorizada a contratar, pelas forças da verba a que se refere o artigo 3.º, o pessoal que para esses fins lhe for indispensável.

Art. 3.º Para a realização deste inquérito, incluindo ajudas de custo e transportes de pessoal, é concedida à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, pelo Fundo do Fomento Agrícola, a verba de 100.000\$.

Art. 4.º A administração dos Serviços Geodésicos e a Direcção Geral do Ensino e Fomento fornecerão à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas cartas e elementos estatísticos que possuam e possam interessar à realização deste inquérito.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

